



DECRETO Nº 569/2014

Dispõe sobre o Regulamento do Sistema Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 940/2014,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema do Meio Ambiente de Simões Filho, de que trata a Lei nº 940/2014, de 19 de maio de 2014, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO

ADOLFO CEZIMBRA TAVARES NETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ADERBAL MENEZES DE JESUS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



REGULAMENTO DA LEI Nº 940/2014, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Simões Filho – SISMUMA e dá outras providências.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Decreto Municipal, fundamentado no interesse local, visa regulamentar a Lei Municipal nº 940, de 19 de maio de 2014, para assegurar a gestão ambiental mediante preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do Município de Simões Filho, respeitadas as competências da União e do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Simões Filho compreende a observância das diretrizes norteadoras previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140/2011, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município, bem como o respeito às demais normas pertinentes, contidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente do Município é orientada pelos princípios:

- I - da ação municipal na manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II - da garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental;
- III - da prevenção e da precaução;
- IV - do desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais, para garantir a proteção do meio ambiente das presentes e futuras gerações;
- V - da racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- VI - da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- VII - do controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VIII - do incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - do acompanhamento da qualidade ambiental;
- X - da recuperação das áreas degradadas;
- XI - da proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- XII - da educação ambiental para o pleno exercício da cidadania ambiental;
- XIII - da prestação de informação de dados e condições ambientais;
- XIV - da participação da sociedade civil;
- XV - da responsabilidade ambiental do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- XVI - do acesso às informações relativas ao meio ambiente;
- XVII - do investimento do Município em infraestrutura material e de quadros funcionais qualificados para a gestão ambiental municipal;
- XVIII - da cooperação entre Municípios, Estados e União, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais;
- XIX - da função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- XX - da responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - propiciar a sadia qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- III - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, visando o bem-estar da coletividade;
- VI - atuar no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;
- VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;
- IX - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- X - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos para fins urbanos e rurais, mediante criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XII - promover a sadia qualidade ambiental, com incentivo e manutenção da sustentabilidade, controlando todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;
- XIII - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- XIV - promover a preservação e conservação das áreas protegidas no Município, incentivando a participação das comunidades locais;
- XV - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;
- XVI - prevenir riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;
- XVII - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XVIII - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;
- XIX - manter os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município;
- XX - promover a educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nas escolas e nos espaços comunitários, especialmente na rede de ensino municipal;
- XXI - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente de Simões Filho:



- I - o reconhecimento do caráter transversal do meio ambiente, associado aos aspectos naturais, socioeconômicos e culturais do Município;
- II - monitorar a evolução da qualidade ambiental para promoção e manutenção da sustentabilidade, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;
- III - a incorporação da Política Municipal do Meio Ambiente na totalidade das políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública municipal;
- IV - a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;
- V - a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- VI - a garantia da participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
- VII - o incentivo e apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;
- VIII - o incentivo à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias limpas, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX - a arborização e a recuperação da cobertura vegetal da sede municipal, dos distritos, das vilas, dos povoados, das ruas, das nascentes, das matas ciliares e encostas, valorizando-se o plantio de espécies nativas;
- X - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XI - a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA para o desempenho de suas atividades, com base no princípio da sustentabilidade ambiental;
- XII - a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente sustentáveis nos processos de extração mineral;
- XIII - a articulação e compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos do SISMUMA deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das políticas públicas sob suas responsabilidades.

TÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental e será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA.

Art. 6º - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto na Lei nº 940/2014, neste Decreto e demais normas aplicáveis, sem prejuízos de outros atos administrativos legalmente exigíveis.



PARÁGRAFO ÚNICO - São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 7º - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de requerimento, que conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis impactos ambientais, para exigir as medidas previstas de autocontrole e monitoramento e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os impactos negativos do projeto.

§1º Ao conceder a licença, a Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA poderá fazer as restrições que julgar conveniente, de acordo com a legislação vigente.

§2º A constatação de prejuízos ambientais poderá ensejar, a qualquer tempo, a revisão, suspensão ou cancelamento da licença expedida.

Art. 8º - O licenciamento ambiental, a ser realizado em processo único, compreende, além da avaliação de impactos ambientais, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§ 1º - Embora pertencentes a um único processo, a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental poderá ocorrer em momentos distintos.

§ 2º - O indeferimento de quaisquer dos atos administrativos mencionados no *caput* não implica, necessariamente, o indeferimento dos demais.

Art. 9º - Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas na Lei Federal Complementar nº 140/2011.

§ 1º - Compete ao Município, por meio da SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento e a fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio, bem como daquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APAs.

§ 2º - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 10 - O licenciamento ambiental far-se-á:

- I - por empreendimentos ou atividades individualmente considerados;
- II - por conjunto de empreendimentos ou atividades, segmento produtivo ou recorte territorial, definidos pela SEMMA;
- III - por planos ou programas, conforme disciplinado pela SEMMA.

Art. 11 - Poderão ser instituídos pela SEMMA procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características dos empreendimentos e atividades, dentre os quais:

I - procedimentos simplificados, que poderão resultar na expedição isolada ou sucessiva das licenças previstas no art. 62, da Lei Municipal nº 940/2014;

II - expedição das licenças previstas no art. 62, da Lei Municipal nº 940/2014 de forma conjunta para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos e atividades;

III - procedimentos simplificados para a concessão da Licença de Alteração - LA e da renovação da Licença de Operação - LO das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental e práticas de produção mais limpa visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.



Art. 12 - O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação à SEMMA do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano a que se refere o *caput* deverá ser apresentado pelo empreendedor à Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração da respectiva licença.

Art. 13 - A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deverá considerar como mérito de análise, os seguintes critérios, simultaneamente:

- I - a aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;
- II - a sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;
- III - a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;
- IV - a clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;
- V - a contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere, a exemplo de Bacia Hidrográfica, Bioma, Território de Identidade, Povos Tradicionais, dentre outros;
- VI - o potencial de risco à segurança e à saúde humana.

Art. 14 - A Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA, quando da análise do pedido de licença ambiental, deverá produzir parecer técnico fundamentado nos estudos ambientais apresentados pelo requerente.

Art. 15 - O parecer técnico avaliará os seguintes itens:

- I - áreas de influência direta e indireta;
- II - área diretamente afetada;
- III - diagnóstico ambiental da área de influência, baseado em critérios técnicos e estudos específicos;
- IV - potenciais impactos ambientais e socioeconômicos;
- V - medidas mitigadoras para os impactos negativos, quando couber;
- VI - medidas maximizadoras dos impactos positivos, quando couber;
- VII - medidas compensatórias, quando couber;
- VIII - programas de monitoramento e de auditoria, necessários para as fases de implantação, operação e desativação, quando couber;
- IX - programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, quando couber;
- X - tratamento, monitoramento e destinação final dos resíduos.

Art. 16 - Para instrução do processo de licenciamento ou autorização ambiental, a SEMMA poderá solicitar a colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, nas áreas das respectivas competências.

Art. 17 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA, dentro do prazo notificado.

§ 1º - O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, antes de sua expiração.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos notificados implicará o arquivamento do processo.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento à SEMMA, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.

Art. 18 - Quando for indeferido o requerimento de autorização ou licença ambiental, o interessado poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento:



- I - interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela SEMMA;
- II - apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

Art. 19 - Os pedidos de autorização ou licença ambiental e de sua respectiva renovação serão formulados pelo empreendedor e deverão ser publicados em jornal de grande circulação pelo mesmo, correndo as despesas às suas expensas.

Art. 20 - Os atos administrativos concessivos da autorização ou licença ambiental serão publicados na página eletrônica da SEMMA e no Diário Oficial do Município pela Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA).

SEÇÃO II **DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Art. 21 - O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades suscetíveis de causar impacto ao meio ambiente deve ser fundamentado em Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, conforme determina o art. 55 da Lei Municipal nº 940/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os critérios para a definição da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, exigível para cada licenciamento ambiental, serão estabelecidos de acordo com a sua classificação, conforme Anexo I.

Art. 22 - Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - AIA a serem apresentadas pelo empreendedor:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, conforme análise técnica da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA, de acordo com a legislação em vigor;

II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5, de acordo com o Anexo I deste Regulamento;

III - Estudo Ambiental para Atividades de Baixo Impacto - EBI, a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, de acordo com o Anexo I deste Regulamento;

§ 1º - Para os empreendimentos sujeitos a Licença de Regularização, potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, poderá ser exigido estudo ambiental equivalente ao EIA/RIMA, com as adequações necessárias a serem definidas pela SEMMA, mediante análise técnica da CMLA.

§ 2º - Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de regularização, efetiva ou potencialmente causadores de pequeno e médio impacto ambiental, será exigido avaliação de impacto ambiental equivalente ao EBI ou ao EMI, conforme a classificação referida no Anexo I deste Decreto, com os ajustes necessários a serem definidos pela SEMMA.

§ 3º - A exploração de florestas nativas e formações sucessoras e de floresta exótica, quando cabível, será licenciada de acordo com o disposto em regulamento próprio.

§ 4º - Os casos omissos serão definidos por ato da SEMMA.

Art. 23 - A Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA poderá, quando for o caso, de maneira justificada, solicitar a apresentação de novos estudos, projetos e planos ambientais, bem como determinar a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências de novos estudos, projetos e planos ambientais, oriundas da análise do empreendimento ou atividade, somente serão requeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) ao empreendedor uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.



Art. 24 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.

§ 1º - Os estudos a serem apresentados ao órgão ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Conselho de Classe ou equivalente.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas e penais, além de responsabilização civil.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 - Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e no artigo 72, da Lei Municipal nº 940/2014, sujeitos ao licenciamento ambiental, seguirão os enquadramentos previstos neste Decreto, de acordo com a lista constante no Anexo I, atendendo os critérios conjugados de potencial poluidor, porte do empreendimento e natureza da atividade.

Art. 26 - A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

- I - Classe 1 - Pequeno porte e baixo ou médio potencial poluidor;
- II - Classe 2 - Médio porte e baixo potencial poluidor;
- III - Classe 3 - Pequeno porte e alto potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - Grande porte e baixo potencial poluidor;
- V - Classe 5 - Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As correspondências estabelecidas no *caput* seguem a seguinte tabela classificatória:

		Potencial Poluidor Geral		
		B	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	não aplicável

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, B = baixo, A = alto e os números indicam a respectiva Classe.

Art. 27 - Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo I, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, mediante a concessão de Licença Unificada - LU, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 940/2014, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Baixo Impacto - EBI, definido no art. 22, inciso III, deste Decreto.

II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de emissão da LP, da LI e da LO, nos termos dos arts. 63, 64 e 66, da Lei Municipal nº 940/2014, respectivamente, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, definido no art. 22, inciso II, deste Decreto.

Art. 28 - No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias vinculadas ao mesmo empreendimento ou atividade adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental, diante das circunstâncias do caso concreto:



- I - o enquadramento será realizado pela maior classe;
- II - verificando-se que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento são capazes de provocar significativo impacto ambiental, poderá ser exigido estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de ocorrência do previsto no inciso II deste artigo, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando assegurado o direito de recurso à SEMMA.

Subseção I

Do Reenquadramento dos Empreendimentos e Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental

Art. 29 - Fica reservada à SEMMA a prerrogativa de, uma vez de posse do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar ou alterar porte e potencial poluidor específicos e consequente reclassificação do empreendimento, em função de suas peculiaridades.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o órgão ambiental competente deverá submeter o caso, em tese, à SEMMA para que esta ratifique o reenquadramento que, então, passará a ser aplicado ao caso sob análise, bem como a todas as situações semelhantes.

§ 2º - Não havendo a ratificação da SEMMA quanto ao reenquadramento do empreendimento ou atividade, será adotada a classe prevista no Anexo I deste Decreto, inclusive para o caso sob análise.

§ 3º - A SEMMA terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para promover a análise do reenquadramento, contados do protocolo do pedido, sob pena de ser dado seguimento ao licenciamento do caso concreto independentemente da ratificação, hipótese em que prevalecerá o enquadramento previsto no Anexo I deste Regulamento.

§ 4º - Em qualquer caso, o empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, ficando assegurado o direito de recurso à SEMMA, que adotará o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 30 - As alterações do porte e do potencial poluidor, que venham a ser promovidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação somente para os casos que ainda não tiveram licença ambiental expedida.

Art. 31 - Não será admitido o fracionamento de empreendimentos ou atividades para fins de enquadramento em classes menores, cabendo à SEMMA adotar medidas para coibir tais iniciativas.

Subseção II

Da Classificação de Empreendimentos e Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental que Sofrerem Modificações e/ou Ampliações de Impactos Ambientais

Art. 32 - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações capazes de causar agravamento dos impactos ambientais serão licenciadas de acordo como Anexo I, considerando os impactos ambientais produzidos pela adicionalidade e/ou modificação proposta.

§1º - Fica caracterizada a ampliação do empreendimento ou atividade já licenciados, aquela alteração, dentro do objeto original, capaz de gerar aumento da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença.

§2º - Fica caracterizada a modificação do empreendimento ou atividade, toda alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que modifique as características qualitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§ 3º - As ampliações ou modificações de empreendimentos que não sejam capazes de causar impactos ambientais adicionais não são passíveis de licenciamento ambiental.

§ 4º - As ampliações ou modificações que não são passíveis de licenciamento ambiental serão informadas à SEMMA.



SEÇÃO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE BAIXO IMPACTO
AMBIENTAL - CLASSES 1 E 2

Art. 33 - Os empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1 e 2 serão licenciados considerando-se o seguinte procedimento:

- I - solicitação de licenciamento ambiental, a qual deverá informar sobre a necessidade de supressão de vegetação nativa e de uso de recursos hídricos, quando for o caso;
- II - apresentação do estudo de que trata o art. 22, inciso III deste Decreto;
- III - análise da solicitação e emissão de parecer técnico conclusivo, com o estabelecimento de condições, quando couber;
- IV - emissão da Licença Unificada - LU;
- V - publicação no Diário Oficial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2, serão expedidas Licenças Unificadas - LU, previstas no art. 69 da Lei Municipal nº 940/2014, salvo quando a especificidade do empreendimento assim o determinar, conforme ato expedido pela SEMMA, que definirá as hipóteses e procedimentos específicos.

Art. 34 - O conteúdo do Estudo Ambiental para Atividades de Baixo Impacto - EBI será definido em ato da SEMMA.

Art. 35 - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, a SEMMA notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias da apresentação do EBI.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o recebimento dos estudos complementares, a SEMMA terá 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 36 - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, a SEMMA terá prazo 30 (trinta) dias, após o recebimento do EBI, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 37 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão do parecer técnico conclusivo de deferimento e devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Simões Filho.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE MÉDIO IMPACTO
AMBIENTAL - CLASSES 3, 4 E 5

Art. 38 - O rito aplicável ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades enquadrados nas Classes 3, 4 e 5 observará as etapas de LP, LI e LO, nos termos dos arts. 63, 64 e 66, da Lei Municipal nº 940/2014, respectivamente, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, definido no art. 22, inciso II, deste Decreto, podendo a SEMMA, a depender da complexidade do empreendimento ou atividade, definir critérios específicos em atos próprios.

Art. 39 - O Estudo Ambiental para Atividades e Empreendimentos de Médio Impacto - EMI será realizado pelo empreendedor, de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMMA deverá disponibilizar o Termo de Referência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da solicitação de licença ambiental.

Art. 40 - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, a SEMMA notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do EMI.



PARÁGRAFO ÚNICO - Após o recebimento dos estudos complementares, a SEMMA terá 45 (quarenta e cinco) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 41 - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, a SEMMA terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento do EMI, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 42 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão de parecer técnico conclusivo de deferimento e devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Simões Filho.

SEÇÃO VI **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO** **IMPACTO AMBIENTAL**

Subseção I **Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**

Art. 43 - O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, conforme análise técnica da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA, dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da Lei Municipal nº 940/2014.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciadas, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no *caput* deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente compensação ambiental, na forma do disposto no parágrafo único do art. 107 deste Decreto.

Art. 44 - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA deverá conter, no mínimo:

I - dados do proponente, objetivos do empreendimento e sua relação com os programas, planos e projetos governamentais;

II - caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locacionais e/ou tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

III - área diretamente afetada, áreas de influência direta e indireta dos meios físico, biótico e socioeconômico;

IV - análise jurídica;

V - enquadramento da área nas Unidades de Conservação, quando couber;

VI - diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, em escala adequada, sendo claramente apresentados os critérios utilizados para a delimitação das áreas geográficas a serem direta e indiretamente afetadas, considerando-se o alcance dos impactos nos meios físico, biótico e socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento;

VII - identificação dos impactos ambientais, especificando, no caso dos impactos adversos, aqueles que serão mitigados ou compensados, bem como os não mitigáveis, para os quais deverão ser avaliadas as consequências decorrentes;

VIII - avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens e desvantagens do projeto mediante a identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biológico e antrópico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

IX - definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

X - definição de programas específicos para execução das medidas referidas no inciso anterior, acompanhados de cronograma físico-financeiro;



XI - definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não poderão ser evitados;

XII - especificação e quantificação de serviços e equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

XIII - fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura.

§ 1º - Os impactos no meio físico e no meio biótico deverão ser avaliados, prioritariamente, tomando-se como unidade geográfica as bacias ou sub-bacias hidrográficas do Município de Simões Filho onde se insere o empreendimento ou que serão por ele afetadas.

§ 2º - Deverão ser descritos e analisados os fatores ambientais e suas interações, com dados, mapas e acervo fotográfico que permitam visualizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento.

Art. 45 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento que contém a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, devendo contemplar:

I - objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e/ou locacionais, justificativa para a alternativa preferencial, e apresentação da área de influência, as matérias-primas e a mão de obra, as fontes de energia, os processos e as técnicas operacionais, os prováveis efluentes, as emissões, os resíduos e as perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - síntese do diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - descrição dos prováveis impactos ambientais relacionados à localização, implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - identificação, no caso dos impactos adversos, daqueles que serão mitigados ou compensados, apresentando as consequências decorrentes dos impactos não mitigáveis;

VI - apresentar o prognóstico com a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VII - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VIII - programa de monitoramento dos impactos;

IX - programa de comunicação social que permita à comunidade acompanhar a implantação e operação do projeto.

Subseção II

Do procedimento de licenciamento ambiental com EIA/RIMA

Art. 46 - Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito a EIA/RIMA, este será realizado pelo empreendedor, de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMMA, com a participação do empreendedor.

§ 1º - A SEMMA deverá disponibilizar o Termo de Referência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo da solicitação de licença ambiental.

§ 2º - A SEMMA poderá convocar reuniões com a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA.

§ 3º - A SEMMA deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do EIA/RIMA, pronunciar-se sobre a aceitação dos estudos apresentados pelo empreendedor.

§ 4º - A aceitação deverá basear-se em uma análise preliminar de mérito do EIA/RIMA apresentado.



Art. 47 - Após a aceitação do EIA/RIMA, a Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA deverá:

I - disponibilizar o EIA/RIMA ao público, respeitado o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor;

II - convocar audiência pública, a qual poderá ser realizada após 45 (quarenta e cinco) dias, contados da disponibilização pública do EIA/RIMA.

§ 1º - A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA em análise e de seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação da SEMMA.

§ 2º - Cabe à SEMMA disciplinar, por norma própria, o funcionamento da audiência pública.

§ 3º - A SEMMA poderá recomendar ao empreendedor a realização de oficinas e consultas públicas, no período entre a entrega e a disponibilização pública do EIA/RIMA e sua respectiva audiência pública, para melhor esclarecer a comunidade sobre o empreendimento ou atividade e identificar previamente suas demandas e preocupações.

§ 4º - A realização de audiências públicas adicionais poderá ser solicitada por entidades civis, Ministério Público ou por 50 (cinquenta) cidadãos ou mais, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da disponibilização pública do EIA/RIMA.

§ 5º - Caberá à SEMMA deliberar sobre a necessidade de realização de audiências públicas adicionais, requeridas na forma do parágrafo anterior.

Art. 48 - Caso haja necessidade de complementação dos estudos, considerando o EIA/RIMA e demandas da audiência pública, a SEMMA notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias após a audiência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o recebimento dos estudos complementares, a SEMMA terá 45 (quarenta e cinco) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 49 - Não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares, a SEMMA terá prazo 45 (quarenta e cinco) dias, após a realização da audiência pública, para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

Art. 50 - A licença ambiental deve ser expedida no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão de parecer técnico conclusivo de deferimento e devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Simões Filho.

SEÇÃO VII

DO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Art. 51 - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão do prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se a legislação federal, estadual e municipal, especialmente as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental corretivo ou de adequação, todos os estabelecimentos implantados e ou em operação no Município que ainda não se adaptaram às normas ambientais, independentemente de convocação.

§ 2º - Ficam dispensadas do licenciamento ambiental de que trata este Decreto as instalações de abastecimento aéreo de combustíveis (Sistema de Abastecimento Aéreo de Combustíveis – SAAC) com capacidade total de armazenagem de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT aplicáveis ou, ainda, na ausência delas, com as normas internacionalmente aceitas.



§ 3º - Os empreendimentos mencionados no § 2º, que estiverem em funcionamento na data de publicação deste Decreto, deverão adequar suas instalações para atendimento aos critérios e prazos definidos pela SEMMA.

Art. 52 - A SEMMA procederá à análise do licenciamento ambiental somente daqueles empreendimentos que atendam à legislação urbanística ou sejam passíveis de regularização quanto ao parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme parecer emitido pela coordenadoria competente da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 53 - Para os fins deste Decreto, o posto de abastecimento poderá ser:

I - posto de venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

II - posto de serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares.

Art. 54 - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos de abastecimento, em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

Art. 55 - Além dos conceitos previstos no art. 53 deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores;

II - Posto de Abastecimento - PA: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista;

IV - Posto Flutuante - PF: toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 56 - Os estabelecimentos deverão apresentar a comprovação da destinação ambientalmente segura para os resíduos gerados, tais como óleo utilizado, peças resultantes da troca de insumos e componentes de veículos, embalagens descartadas, resíduos de limpeza dos tanques de combustível, dentre outros, que devem ser segregados de acordo com a sua classificação segundo as normas brasileiras pertinentes.

§1º. O lixo e os resíduos sólidos não perigosos gerados, quando não reciclados, deverão ser recolhidos pelo serviço de limpeza urbana do Município ou pelo empreendedor e dispostos em aterro sanitário ou em locais habilitados, ficando proibida a disposição direta no solo, em corpos d'água ou a queima a céu aberto.

§ 2º. As embalagens vazias de produtos automotivos deverão, previamente à reciclagem ou descarte, ser completamente escoadas e inutilizadas, através de perfuração e amassamento, de modo a evitar a sua reutilização inadequada.

§ 3º. Os resíduos perigosos que, porventura, venham a ser gerados nas instalações em consequência das operações de armazenamento e manipulação de produtos combustíveis, deverão ser



devidamente acondicionados e enviados para tratamento e/ou disposição em instalação com licença ambiental para este tipo de atividade.

Art. 57 - Os estabelecimentos que disponham de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC deverão atender aos seguintes requisitos mínimos em relação ao padrão de segurança dos equipamentos ou a outros equipamentos tecnologicamente mais avançados:

- I - descargas seladas com câmaras de contenção;
- II - câmaras de acesso à boca de visita dos tanques de armazenagem de combustíveis, com câmara de contenção de vazamentos;
- III - câmaras de contenção sob as unidades abastecedoras e filtros de óleo diesel;
- IV - sistema de armazenagem de combustível constituído por parede dupla e por material não corrosivo;
- V - sistema de distribuição de combustível constituído por material não corrosivo, impermeável e sem emendas;
- VI - válvulas de proteção contra transbordamento;
- VII - válvulas de retenção junto às bombas de abastecimento;
- VIII - sistema automático constituído por sensores e alarmes para monitoramento intersticial;
- IX - piso impermeabilizado nas áreas de abastecimento e descarga de combustíveis;
- X - instalação de canaletas para a coleta dos efluentes líquidos, direcionados para o sistema de separação água/óleo ou desníveis no revestimento do piso e caixa separadora.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento ao *caput* deste artigo dar-se-á por meio de documento fiscal ou outros documentos que atestem a sua instalação e ou execução dos serviços, devendo o projeto técnico ser submetido à aprovação da SEMMA.

Art. 58 - O licenciamento ambiental poderá requerer a lavratura de Termo de Compromisso, conforme legislação federal, estadual e municipal pertinentes, quando forem necessárias intervenções de médio e longo prazos referentes à adequação do SASC às especificações ora normatizadas, bem como às intervenções para investigação ou remediação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Termo referido no *caput* deverá ser assinado pelos responsáveis pelo empreendimento, podendo envolver o operador do estabelecimento, o proprietário do SASC e as distribuidoras que fornecem combustível ao estabelecimento.

Art. 59 - Os testes de estanqueidade do sistema de armazenagem e de distribuição de combustíveis deverão ser executados de acordo com as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, acompanhados da específica Anotação da Responsabilidade Técnica do profissional responsável, não sendo aceitáveis documentos com data superior a 30 (trinta) dias após a realização dos testes ou que não constem dos procedimentos adotados para execução dos testes.

§ 1º - Em caso de sistemas não estanques, o proprietário ou operador do estabelecimento deve comunicar o fato imediatamente à SEMMA, além de adotar as medidas cabíveis de caráter emergencial para controle de acidentes, se for o caso.

§ 2º - Em caso de sistema não estanque, o proprietário deverá proceder com a retirada imediata do produto (combustível) e com o lacre de tais instalações, a fim de cessar a fonte de contaminação.

Art. 60 - O projeto executivo completo das instalações do posto, o manual de operação dos SASCs, bem como os comprovantes de limpeza, de destinação de resíduos sólidos e dos testes de estanqueidade deverão estar permanentemente disponíveis e acessíveis nas instalações do posto de abastecimento de veículos, juntamente com a licença ambiental concedida pela SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes e critérios técnicos ora normatizados se aplicam a todas as atividades que disponham de sistemas de armazenagem de combustíveis.



SEÇÃO VIII
DO LICENCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE E DE TELEFONIA SEM FIO

Art. 61 - A localização, instalação, modificação, ampliação e operação de Estação Rádio Base (ERB) e de Estação de Telefonia Sem Fio (ETSF), no Município de Simões Filho, dependerão do prévio licenciamento ambiental perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se a legislação federal, estadual e municipal, especialmente as disposições contidas nas Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 62 - O licenciamento da Estação Rádio Base e da Estação de Telefonia Sem Fio ocorrerá em 02 (duas) etapas, sendo inicialmente aprovado o projeto de instalação mediante Alvará de Autorização e, posteriormente à execução da obra, será expedida a Licença de Operação da respectiva estação.

§ 1º A solicitação de Alvará de Autorização de instalação deverá ser efetuada através de protocolo dirigido a Secretaria Municipal de Infraestrutura pela operadora ou empresa de infraestrutura, atendidas as disposições contidas no regulamento próprio.

§ 2º A solicitação para licença de operação deverá ser dirigida a SEMMA pela operadora, atendidas as disposições contidas no regulamento próprio.

Art. 63 - É admitida a instalação de Estação Rádio Base e de Estação de Telefonia Sem Fio em todas as zonas e vias classificadas ou não, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitadas as distâncias mínimas previstas nas normas técnicas sobre a matéria.

Art. 64 - A instalação de Estação Rádio Base e de Estação de Telefonia Sem Fio em áreas de preservação ambiental, parques, bosques, praças, largos, jardins, áreas de lazer e demais locais públicos e privados, deverá respeitar as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 1º - A construção de ERB e ETSF sobre edificações, somente será admitida desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que tenham normal acesso ao topo do edifício;

II - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas com a respectiva edificação.

§ 2º - A SEMMA também observará no processo de licenciamento as seguintes condições ambientais:

I - presença de vegetação de qualquer porte ou natureza;

II - presença de recursos hídricos e/ou atingidos por área de preservação permanente, conforme definição da legislação ambiental federal;

III - implantação em áreas de parques e bosques e unidades de conservação;

IV - a forma de implantação e o impacto de vizinhança gerado pela construção dos equipamentos no entorno do local escolhido.

Art. 65 - A execução das obras relativas à instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de instalação pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 66 - O procedimento para a expedição de Alvará de Autorização para instalação da Estação Rádio Base e Estação de Telefonia Sem Fio deverá observar os planos de zoneamento de ruídos e os planos de zona de proteção de aeródromos, heliporto e de auxílio à navegação área do Município.



Art. 67 - A Licença de Operação da Estação Rádio Base e da Estação de Telefonia Sem Fio será expedida pela SEMMA após a emissão do Alvará de Autorização para as obras de implantação e sua validade estará condicionada à observância das disposições constantes no referido Alvará.

Art. 68 - O Alvará de Autorização de instalação e a Licença de Operação das Estações Rádio Base e de Telefonia Sem Fio concedidos, respectivamente, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e pela SEMMA, referem-se somente aos aspectos urbanísticos e ambientais, ficando a empresa solicitante responsável pelo atendimento de todas as demais exigências da ANATEL, da legislação federal, estadual e municipal e das normas técnicas vigentes.

Art. 69 - Os licenciamentos de que tratam este Decreto poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, ambiental ou sanitário, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do cancelamento de que trata o *caput* desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela operação da estação deverá suspender o funcionamento da mesma no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 70 - Aos processos de licenciamento em andamento, bem como às Estações de Rádio Base e de Telefonia Sem Fio, ainda não licenciadas, será concedido prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos termos do presente Decreto, contado a partir de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificada a impossibilidade de regularização.

Art. 71 - As empresas deverão, sempre que possível, optar pelo compartilhamento de infraestrutura.

§ 1º - As empresas prestadoras dos serviços de telefonia deverão ceder, para compartilhamento com outras prestadoras, suas infraestruturas de postes, torres e similares ou multiusuários em edificações.

§ 2º - A exigência de compartilhamento somente poderá ser dispensada por justificado motivo técnico, que seja corroborado pela SEMMA.

§ 3º - O compartilhamento de ERB e ETSF seguirá as diretrizes estabelecidas na Resolução ANATEL nº 274, de 05 de setembro de 2001, ou aquela que a substituir.

§ 4º - Para antenas compartilhadas, os níveis de radiação terão que respeitar os valores estabelecidos na Norma Técnica 02/03 contida na Resolução CEPRAM nº 3.190/03 ou aquela que a substituir.

SEÇÃO IX DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 72 - A Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação municipal, estadual ou federal:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença Prévia de Operação - LPO;
- IV - Licença de Operação - LO;
- V - Licença de Alteração - LA;
- VI - Licença Unificada - LU;
- VII - Licença de Regularização – LR.

§ 1º - As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.



§ 2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 73 - A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, conforme determina o art. 63 da Lei nº 940/2014.

Art. 74 - A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos, conforme determina o art. 64 da Lei nº 940/2014.

Art. 75 - A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação, conforme determina o art. 65, da Lei nº 940/2014.

Art. 76 - A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação, conforme determina o art. 66, da Lei nº 940/14.

§1º É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Área Degradada (PRAD) para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da LO.

§2º Não será fornecida a LO quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamentos de poluentes, de qualquer gênero, nas águas, no ar ou no solo, fora dos padrões estabelecidos em licenças anteriores.

Art. 77 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometa os recursos ambientais afetados pela atividade;

III - ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental, respeitando o prazo estabelecido para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78 - Os projetos de implantação de rodovias, assentamento de reforma agrária, linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, todos os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionados na Divisão G do Anexo I deste Regulamento e outras atividades que venham a ser definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM não estão sujeitos à Licença de Operação - LO, devendo, no entanto, ser informado ao órgão ambiental o início de suas operações.

Art. 79 - A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental, conforme determina o art. 68 da Lei nº 940/2014.

§ 1º - A Licença de Alteração - LA será concedida em observância aos parâmetros definidos no artigo 32 deste regulamento.

§ 2º - A SEMMA elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.



Art. 80 - A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, conforme Anexo I deste Decreto, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença, nos termos do art. 69 da Lei nº 940/2014.

Art. 81 - A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes até a data de publicação deste Decreto, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo I deste Decreto e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores, nos termos do art. 70 da Lei nº 940/14.

§ 1º - O empreendedor, ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com a SEMMA, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§ 2º - No momento da renovação da LR, a SEMMA, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, IV e V do art. 62 da Lei nº 940/2014.

§ 3º - Os empreendedores que protocolarem o pedido de LR, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste Decreto, não estarão sujeitos à aplicação de penalidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental.

SEÇÃO X DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 82 - A autorização ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

§ 1º - Será expedida, também, a autorização ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º - Caberá à SEMMA definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de autorização ambiental.

§ 3º - Constarão na autorização ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§ 4º - Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a licença ambiental pertinente, em substituição à autorização expedida.

Art. 83 - A poda, o corte ou a erradicação de espécimes da vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, devidamente motivada pelo órgão municipal competente, de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público.

§1º - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

§2º - As autorizações de poda e erradicação de espécimes arbóreas deverão observar as disposições constantes no Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes do Município de Simões Filho, conforme artigo 43, da Lei nº 940/2014.

SEÇÃO XI DOS PRAZOS DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 84 - As licenças e as autorizações ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pela SEMMA, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.



Art. 85 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais:

I - o prazo de validade de Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

III - o prazo de validade da Licença Prévia de Operação - LPO não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias;

IV - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

V - o prazo de validade da Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente a próxima licença ambiental;

VI - o prazo de validade da Licença Unificada - LU será de até 04 (quatro) anos;

VII - o prazo de validade da Licença Regularização - LR deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais;

VIII - o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA dar-se-á de acordo com o cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

Art. 86 - A renovação das respectivas Licenças Ambientais e Autorizações deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

§ 1º - A solicitação da renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade é considerada infração administrativa acarretando a imputação da multa conforme previsto no Título I, Seção II, Capítulo XII, da Lei 940/14, ficando a licença automaticamente prorrogada, com o protocolo do pedido de renovação até a manifestação definitiva da CMLA.

§ 2º - O empreendimento ou atividade que tenha a sua licença ambiental vencida, por falta de atendimento ao *caput* e ao § 1º deste artigo, poderá solicitar a expedição de licença equivalente à vencida, desde que tal solicitação seja realizada dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, e mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - assinatura de termo de compromisso com a SEMMA, que regule as condições para a continuidade das atividades até a concessão da nova licença, e;

II - o pagamento de multa prevista no Título V deste Decreto.

Art. 87 - As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pela SEMMA, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

Art. 88 - O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito na vigência da respectiva Autorização ou Licença Ambiental, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela CTGA, quando couber.

SEÇÃO XII DA REMUNERAÇÃO

Art. 89 - A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e licenças ambientais será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, considerando a classificação do empreendimento ou atividade, segundo os valores básicos constantes do Anexo II deste Regulamento.



Art. 90 - Quando o custo realizado para inspeção e análise da licença ambiental requerida exceder o valor básico fixado no Anexo II deste Regulamento, o interessado ressarcirá as despesas realizadas pelo órgão ambiental licenciador facultando-se ao mesmo o acesso à respectiva planilha de custos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de EIA/RIMA ou outros estudos ambientais de maior complexidade, o valor básico de que trata o *caput* deste artigo será complementado no momento da entrega dos estudos pelo empreendedor.

Art. 91 - A remuneração para análise de projetos, sujeitos à licença conjunta, corresponderá ao valor estabelecido para as licenças individualmente consideradas.

Art. 92 - A remuneração para solicitação de Licença de Regularização ou transferência de titularidade e alteração de razão social dar-se-á conforme estabelecido no Anexo II deste Regulamento.

Art. 93 - O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo de validade de licenças ou autorizações ambientais será remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do Anexo II deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de prorrogação de prazo para o cumprimento dos condicionantes estabelecidos nas Licenças ou Autorizações Ambientais não será custeado pelo interessado.

Art. 94 - Não serão cobrados os custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

SEÇÃO XIII

DA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 95 - Os órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental manifestar-se-ão, de maneira não vinculante, à SEMMA, quando for o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar do recebimento da solicitação remetida pela SEMMA.

§ 1º - A manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental deverá ser conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 2º - As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental, para cumprimento pelo empreendedor, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 3º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade pública interveniente no processo de licenciamento ambiental poderá requerer a prorrogação do prazo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação à SEMMA.

§ 4º - A ausência de manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental no prazo estabelecido, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

§ 5º - A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento.



SEÇÃO XIV
DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 96 - Os responsáveis por empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental na Classe 5 deverão formular a sua política ambiental no licenciamento, em documento específico, que reflita o comprometimento corporativo no que se refere ao atendimento às leis aplicáveis e à melhoria contínua, expressando suas intenções e princípios em relação ao desempenho ambiental da atividade.

§ 1º - Na formulação da política ambiental, deverá ser observado:

- I - o comprometimento da alta administração;
- II - o atendimento aos requisitos legais;
- III - a melhoria contínua e a prevenção;
- IV - a comunicação com as partes interessadas;
- V - o estabelecimento dos objetivos e metas ambientais;
- VI - a viabilização dos sistemas de minimização, controle e monitoramento de seus impactos, previstos nas licenças concedidas e outras que decorram de normas ou princípios ambientalmente sustentáveis.

§ 2º - A política ambiental deverá ser amplamente divulgada.

Art. 97 - Para a implementação do autocontrole ambiental, deverá ser constituída, nas instituições públicas ou privadas, Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA), com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras desenvolvidas no âmbito de sua área de atuação, cabendo-lhe, dentre outras atividades:

- I - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho ambiental do empreendimento ou atividade;
- II - acompanhar e respeitar a legislação ambiental;
- III - coordenar a elaboração dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental, buscando alternativas para eliminar, mitigar ou compensar os impactos ambientais identificados;
- IV - propor, à SEMMA, condicionantes para licenças ambientais;
- V - acompanhar o cumprimento das condicionantes da Licença Ambiental, bem como o prazo para a sua renovação;
- VI - comunicar à SEMMA, de imediato, as situações emergenciais que possam provocar qualquer forma de degradação do meio ambiente;
- VII - apresentar à SEMMA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, relatório preliminar com estimativa qualitativa e quantitativa de emissão de substâncias poluentes, se for o caso, bem como as providências tomadas para apuração, solução e minimização do impacto causado;
- VIII - apresentar à SEMMA, nos 15 (quinze) dias seguintes à comunicação prevista no inciso anterior, relatório conclusivo da ocorrência, relacionando causas, quantidades, extensão do dano e providências adotadas, podendo ser prorrogado a critério da SEMMA, mediante justificativa;
- IX - verificar a procedência de denúncias referentes aos impactos ambientais causados pelo empreendimento ou atividade, e implantar as medidas necessárias para a correção das irregularidades constatadas;
- X - apresentar à SEMMA os relatórios de automonitoramento, conforme definido na Licença Ambiental da atividade;
- XI - pesquisar e manter-se informado sobre o desenvolvimento de tecnologias mais limpas pertinentes ao empreendimento ou atividade;
- XII - apresentar à SEMMA, anualmente, até o último dia do mês de março, o Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA, contendo:
 - a) resumo das principais ações da CTGA no ano anterior;
 - b) resultados obtidos na área ambiental, de saúde ocupacional, de higiene e de segurança;
 - c) demonstrativos do desempenho ambiental da atividade, ilustrados com gráficos e planilhas;
 - d) situação dos condicionantes das Licenças Ambientais;



- e) registro dos acidentes porventura ocorridos, suas causas e medidas adotadas;
 - f) política ambiental, caso tenha havido alguma alteração daquela apresentada na implementação da CTGA;
 - g) apresentar documentação comprobatória e atualizada da criação da CTGA, quando houver alteração;
 - h) outras informações relevantes.
- XIII - promover e coordenar programa interno sistemático de educação ambiental.

Art. 98 - A constituição da CTGA, bem como de suas alterações, deverá ser formalizada em ata de reunião, devendo ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Simões Filho. ou publicada no Diário Oficial.

Art. 99 - A CTGA deverá ser formada por um mínimo de 03 (três) componentes, sendo, um deles, o Coordenador da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O coordenador da CTGA deverá ser um técnico de nível superior, com formação afim com a questão ambiental, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, devendo providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente, junto ao Conselho Profissional competente.

Art. 100 - A criação e a instalação da CTGA constituem um dos pré-requisitos para a obtenção da licença de operação da atividade ou empreendimento, sem prejuízo da SEMMA exigi-la em outras fases do licenciamento ambiental, a depender da peculiaridade da atividade.

Art. 101 - A criação da CTGA será comprovada à SEMMA mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - ata de reunião de criação da CTGA, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Simões Filho;
- II - Regimento Interno e Plano de Trabalho da CTGA;
- III - ART do Coordenador da CTGA emitida pelo Conselho de Classe competente ou seu equivalente;
- IV - Política Ambiental da empresa.

Art. 102 - A SEMMA poderá definir outros aspectos relacionados ao funcionamento da CTGA.

Art. 103 - A implementação da CTGA nas instituições públicas que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA deverá atender aos princípios da corresponsabilidade no planejamento e execução das ações setoriais que lhe são afetas, incorporando os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 104 - A CTGA poderá elaborar parecer técnico-ambiental, para subsidiar a Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamentos Ambientais (CMLA) na emissão das licenças ou autorizações ambientais pertinentes, de acordo com regras a serem estabelecidas pela SEMMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Parecer Técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá atender à legislação vigente e estar acompanhado da ART do técnico responsável, junto ao Conselho Profissional competente.

SEÇÃO XV **DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 105 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (CMLA) da SEMMA, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, conforme previsto no art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000.



Art. 106 - A compensação ambiental será calculada observando-se os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 107 - Para fins de Compensação Ambiental, a SEMMA estabelecerá o grau de impacto a partir do EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de atividades ou empreendimentos já licenciados, sujeita a EIA/RIMA, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental será definida com base nos custos e impactos da ampliação ou modificação.

Art. 108 - O empreendedor deverá destinar a título de compensação ambiental até 0,5% (meio por cento) do custo previsto para a implantação ou ampliação do empreendimento.

Art. 109 - A definição dos valores da compensação ambiental será fixada proporcionalmente ao impacto ambiental, com base em metodologia de gradação de impacto, aprovada pela SEMMA, assegurado o contraditório.

§ 1º - O empreendedor deve apresentar ao órgão executor a declaração dos custos totais do empreendimento ou atividade, em moeda nacional corrente, quando do requerimento da Licença de Instalação ou outra Licença equivalente, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento.

§ 2º - Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 3º - Os custos referidos no § 2º deste artigo deverão ser apresentados de forma justificada pelo empreendedor e aprovados pela SEMMA.

§ 4º - O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

§ 5º - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a Licença de Instalação por trecho.

Art. 110 - O cálculo para a definição do percentual de gradação de impacto será efetuado pela área responsável pelo licenciamento, quando da elaboração do Parecer Técnico sobre o EIA/RIMA, utilizando-se de metodologia de gradação de impacto ambiental.

§ 1º - Até que a metodologia prevista no *caput* deste artigo esteja concluída, o valor da compensação ambiental será calculado com base nos critérios estabelecidos no Capítulo VIII, do Decreto Federal nº 4.340/ 2002, e no Anexo Único do Decreto Federal nº 6.848/2009.

§ 2º - O EIA/RIMA deve conter todas as informações necessárias à aplicação da metodologia de gradação de impacto ambiental.

§ 3º - A SEMMA poderá requerer do empreendedor informações complementares necessárias ao cálculo da gradação de impacto.

§ 4º - O percentual calculado a partir da metodologia de gradação de impacto deve integrar o texto da Licença Prévia ou da Licença pertinente.

§ 5º - O valor da compensação ambiental será definido antes da emissão da Licença de Instalação ou de outra Licença pertinente, aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévia, ou na Licença pertinente, sobre o custo previsto para a implantação do empreendimento.

§ 6º - Quando a Licença de Instalação for emitida por trechos, o valor da compensação ambiental será definido aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévia, ou na Licença pertinente, sobre o custo previsto para a implantação do trecho correspondente.



§ 7º - A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do Termo de Compromisso para pagamento da Compensação Ambiental correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 8º - A aplicação dos recursos originários da Compensação Ambiental será proposta pela área responsável pela gestão de Unidades de Conservação para a execução de projetos destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação.

Art. 111 - O Termo de Compromisso para Pagamento da Compensação Ambiental de que trata o artigo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 112 - Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no parágrafo único do art. 107 deste Regulamento.

Art. 113 - Da decisão do percentual da gradação do impacto, caberá pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 114 - Os valores da compensação ambiental poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor ou depositados em conta específica destinada ao apoio, implantação e manutenção de unidade de conservação.

Art. 115 - O empreendedor, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas com recursos da compensação ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sugestões apresentadas pelo empreendedor não vinculam a aplicação e destinação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação sugeridas, cabendo à SEMMA deliberar sobre o tema.

Art. 116 - A área responsável pela gestão das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho detalhado dos projetos ou ações deliberados pela SEMMA, visando à sua implementação.

Art. 117 - A SEMMA deverá dar publicidade à aplicação dos recursos, apresentando no mínimo, o empreendimento licenciado, o valor, as unidades de conservação beneficiadas e as ações nelas desenvolvidas.

Art. 118 - Os recursos da compensação ambiental deverão ser aplicados em unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação de terras;
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;
- V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da respectiva compensação ambiental.

Art. 119 - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do poder público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:



- I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III - implantação de programas de educação ambiental;
- IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 120 - As atividades ou empreendimentos submetidos à Licença de Regularização, considerados como causadores de significativa degradação ambiental, ficam também sujeitos ao pagamento da compensação ambiental correspondente a até 0,5% do custo de implantação do empreendimento, independentemente da apresentação de EIA/RIMA.

TÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 121 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado do SISMUMA, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, com representação tripartite e paritária do poder público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe:

- I - estabelecer diretrizes e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente mediante aplicação dos seus instrumentos;
- II - estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Diretor de Arborização de Áreas Verdes;
- III - deliberar sobre o mapeamento de áreas críticas, a realização de estudo e propostas alternativas referentes aos passivos ambientais de atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, dentro do Município;
- IV - apresentar contribuições para a elaboração dos planos municipais que tenham pertinência temática com a matéria ambiental, tanto na zona urbana quanto na rural;
- V - propor e opinar sobre os convênios, contratos ou acordos, a serem firmados com entidades públicas ou privadas, que disponham sobre atividades ligadas à matéria ambiental;
- VI - sugerir o cancelamento de benefícios fiscais municipais, quando o beneficiário degradar o meio ambiente e restar caracterizada infração grave e gravíssima;
- VII - subsidiar o poder público municipal na sua atuação frente às questões ambientais no âmbito do Município;
- VIII - propor ao poder público municipal a formulação de medidas para a proteção ambiental, em especial a criação de unidades de conservação;
- IX - deliberar sobre a desafetação ou a redução dos limites de uma unidade de conservação, na forma dos arts. 29 e 32 da Lei nº 940/2014;
- X - julgar, em última instância, os autos de infração lavrados pelo órgão ambiental competente;
- XI - deliberar sobre a concessão de autorizações e licenças para localização, implantação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, que, danosamente, interfiram ou causem repercussão significativa no equilíbrio ambiental, encaminhadas pela SEMMA, mediante ato devidamente fundamentado da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – CMLA;
- XII - aprovar as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - apresentar, anualmente, ao poder público municipal proposta orçamentária atinente ao seu funcionamento;
- XIV - elaborar relatório anual de atividades a ser encaminhado ao poder público municipal no último trimestre de cada ano de mandato.

Art. 122 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA será composto por:

- I - por 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:
 - a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

b) 02 (dois) outros representantes do Poder Executivo, devendo ser, ao menos 01 (um), outro Secretário Municipal;

c) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, escolhidos por seus pares.

II - 05 (cinco) representantes do setor produtivo, sendo;

a) 01 (um) representante das entidades de representação profissional;

b) 01 (um) representante do setor da indústria;

c) 01 (um) representante do setor de comércio e serviços.

III - 05 (cinco) representantes da sociedade civil local, destes, no mínimo, 01 (um) representante da comunidade ou povo tradicional e 01 (um) representante de entidade ambientalista.

§ 1º - Os membros do CMMA serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo do Município e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil e do setor produtivo serão escolhidos entre seus pares, nos termos de edital de convocação aprovado pelo CMMA.

§ 3º - Cada membro do CMMA contará com 01 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - A participação dos membros titulares ou suplentes no CMMA será considerada de relevante interesse público, não ensejando qualquer tipo de remuneração, excetuando-se verba de ajuda de custo a ser paga pelo Poder Executivo Municipal para transporte e estadia de seus representantes nas reuniões e eventos realizados pela SEMMA, desde que disciplinada em Regimento Interno do CMMA.

Art. 123 - O CMMA será composto por uma Diretoria, cujo Presidente é o Secretário de Meio Ambiente, sendo o Vice-presidente, o 1º e 2º Secretários e o Tesoureiro eleitos dentre os seus membros, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 1º - O CMMA será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente, o qual será substituído, nas suas faltas ou nos seus impedimentos, pelo Vice-presidente.

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela SEMMA.

Art. 124 - Os membros do CMMA deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

Art. 125 - O órgão ou entidade poderá substituir o membro efetivo ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 126 - O CMMA poderá realizar reunião conjunta para avaliação e manifestação, com quaisquer outros órgãos colegiados da Administração Pública Municipal, na forma a ser definida em ato do Chefe do Poder Executivo, quando a natureza da matéria assim o justificar, em especial:

I - o Zoneamento Territorial Ambiental do Município;

II - o Plano Municipal de Meio Ambiente;

III - o Plano Municipal de Arborização

Art. 127 - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do CMMA, vedada a representação por terceiros, salvo os suplentes regularmente indicados na forma do Regimento Interno.

Art. 128 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente ou seu substituto legal, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 129 - Reserva-se ao Presidente a faculdade de designar relator de matéria submetida ao Conselho, visando à racionalização dos trabalhos do plenário.



PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a hipótese prevista no *caput*, o Relator, no prazo estabelecido pelo Presidente, apresentará relatório circunstanciado sobre a matéria objeto de parecer ou decisão, que será submetido à votação do plenário.

Art. 130 - As deliberações do plenário que envolvam normatizações e determinações de matéria de competência do CMMA revestir-se-ão da forma de resoluções a serem assinadas pelo Presidente ou seu substituto legal e serão numeradas cronologicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais decisões serão formalizadas através de pareceres ou enunciados que, aprovados pelo plenário, serão assinados pelo Presidente ou seu substituto legal e numerados cronologicamente.

Art. 131 - As deliberações do CMMA serão publicadas na imprensa oficial e divulgadas no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Simões Filho - SEMMA.

Art. 132 - A SEMMA deverá manter o sítio eletrônico, de forma permanente e atualizada, informações acerca do funcionamento do CMMA, bem como de suas deliberações.

Art. 133 - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados e registrados em ata.

Art. 134 - São obrigações dos membros do CMMA:

- I - Comparecer as reuniões e debater as matérias submetidas ao plenário;
- II - Propor temas e assuntos relacionados à deliberação e ação do plenário;
- III - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente do CMMA, ao Prefeito e demais órgãos públicos ou privados, sobre matéria de competência do CMMA;
- IV - Apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;
- V - Votar e apresentar questão de ordem na reunião;
- VI - Outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho;
- VII - Propor alterações no seu Regimento Interno e pedir vistas de processos.

Art. 135 - Perderá o mandato o membro do CMMA que, sem justificativa a critério do plenário, deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias do Conselho, executivas ou não.

Art. 136 - No caso de substituição de membro do CMMA, durante seu mandato, por iniciativa própria ou de seu órgão de representação no Conselho, o membro substituto cumprirá o período restante do mandato do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - A norma contida no *caput* aplica-se também à substituição por perda de mandato.

TÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 137 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA é o instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem garantir o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental e de vida da população.

Art. 138 - O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e tem como objetivo financiar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 139 - A gestão e o controle orçamentário e financeiro do FMMA serão exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.



Art. 140 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I- dotações orçamentárias do Município;
- II- recursos resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais existentes;
- III- recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Meio Ambiente;
- IV- rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu patrimônio;
- V- recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área de meio ambiente;
- VI- recursos provenientes de acordos, convênios, contratos ou consórcios;
- VII- os valores correspondentes às multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- VIII- as taxas e outras remunerações decorrentes da prestação de serviços pelo órgão executor da política municipal do meio ambiente;
- IX- da cobrança do preço pelo uso de bens da biodiversidade;
- X- da venda de publicações ou outros materiais educativos produzidos pela SEMMA;
- XI- outras receitas destinadas por lei.

Art. 141 - A gestão e o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do FMMA serão exercidos pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMMA, conforme critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e sob sua orientação e controle, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

Art. 142 - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em Instituição Financeira Oficial, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente -FMMA.

Art. 143 - Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do FMMA serão elaborados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, por seus órgãos vinculados, com a participação e aprovação do CMMA, observado o disposto na legislação orçamentária pertinente.

Art. 144 - O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 145 - A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 146 - Para a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, caberá à SEMMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas:

- I - exercer a Secretaria Executiva do FMMA;
- II - administrar o FMMA, definindo critérios para a gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo, que serão apreciados pelo CMMA;
- III - estabelecer prioridades e diretrizes para atuação do FMMA, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção da Biodiversidade;
- IV - elaborar, com a participação do CMMA, e aprovar os Planos Anual e Plurianual de Aplicação dos Recursos do FMMA;
- V - promover a captação e a destinação dos recursos do FMMA;
- VI - aprovar proposta de projetos considerados aptos na análise preliminar da SEMMA, encaminhados por demanda induzida, espontânea e das unidades do SISMUMA;
- VII - apreciar o orçamento anual e a prestação de contas do Fundo, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 940/2014;
- VIII - acompanhar o desempenho do Fundo e apreciar os relatórios e balancetes trimestrais e anuais sobre as aplicações realizadas;



IX - apreciar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e socioambiental dos projetos a serem financiados pelo FMMA;

X- aprovar e organizar grupos de trabalho com a missão de subsidiar as decisões de gestão do FMMA;

XI - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos em relação ao FMMA;

XII - decidir sobre os casos omissos neste regulamento.

Art. 147 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I- fortalecimento institucional dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA;

II- financiamento total ou parcial de programas e projetos para a preservação do meio ambiente e educação ambiental desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal ou por órgãos e entidades conveniados, de direito público ou privado;

III- aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV- compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na área de Meio Ambiente;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;

VII- ações de recuperação ambiental e de reposição florestal;

VIII- estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação;

IX- serviços de consultoria especializada na área ambiental;

X- ações conjuntas que envolvam os órgãos dos Sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente.

Art. 148 - A aplicação dos recursos do FMMA será orientada pelo Plano Municipal de Meio Ambiente, devendo ser compatibilizada com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Município.

Art. 149 - Os recursos do FMMA destinados ao apoio a projetos aprovados pela SEMMA serão transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou indireta do Estado, da União e do Município, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos do Fundo.

Art. 150 - O FMMA poderá ser auditado pelo órgão de controle interno da Administração Pública Municipal, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pelos órgãos de controle federal, no caso dos recursos oriundos da União e de Organismos Internacionais.

Art. 151 - As contas e relatórios do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



PARÁGRAFO ÚNICO - As infrações da Lei Municipal nº 940/2014 e as normas dela decorrentes, bem como de outras regras de proteção ambiental são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 153 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - realizar inspeções e visitas de rotina;
- II - efetuar coletas, medições, avaliação e análise de amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- III - elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- IV - fixar prazo para:
 - a. correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
 - b. cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
 - c. cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.
- V - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser feitas, através de Notificação, as determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado.

Art. 154 - No exercício de suas atividades, os agentes deverão:

- I - elaborar o relatório de inspeção, devidamente fundamentado, para cada vistoria realizada;
- II - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - notificar, lavrar autos de infração, devidamente fundamentados, e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

CAPÍTULO II **DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 155 - Constatada a infração administrativa, será lavrado o auto de infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, quando possível;
- II - descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º - O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - identificação das testemunhas.



§ 2º - No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

§ 3º - Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o agente autuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como os produtos e subprodutos, mediante a lavratura do termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

Art. 156 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, quando autuado pessoalmente ou quando evadir-se do local, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - A notificação do auto de infração deverá ser acompanhada de relatório de inspeção, devidamente fundamentado.

Art. 157 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do Secretário de Meio Ambiente do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 158 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do Secretário de Meio Ambiente do Município.

§ 1º - Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º - A autoridade competente aplicará a conversão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º - O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o § 1º deste artigo.



§ 3º - Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º - O restante do valor da multa, correspondente de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA ou o pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério da SEMMA.

Art. 160 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 161 - O Termo de Compromisso não preverá a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 160 deste Decreto, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente;
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do *caput* deste artigo, o desconto da multa poderá ser convertido nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 160 deste Decreto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 162 - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 163 - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º - O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 164 - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.

§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à SEMMA para a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 3º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do Termo de Compromisso disposto no art. 159 deste Decreto.



Art. 165 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º - O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 166 - Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, mediante extrato.

Art. 167 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - Este Decreto aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

Art. 169 - Os empreendedores que protocolarem o pedido de LR, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação deste regulamento, não estarão sujeitos à aplicação de penalidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 170 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
PREFEITO

ADOLFO CEZIMBRA TAVARES NETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ADERBAL MENEZES DE JESUS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO I - DECRETO Nº 569/2014

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA AMBIENTAL

Código Estado	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição
DIVISÃO A: AGROSSILVOPASTORIS				
Grupo A2: Criação de Animais				
A2.2: Criações Confinadas				
A2.2.1	Bovinos, Bubalinos, Muares e Equinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 50 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2.000	A
A2.2.2	Aves e Pequenos Mamíferos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno > 12.000 < 60.000 Médio > 60.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
A2.2.3	Caprinos e Ovinos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno \geq 500 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 5.000 Grande \geq 5.000	M
A2.2.4	Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno \geq 300 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 5.000 Grande \geq 5.000	A
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno \geq 1.000 < 8.000 Médio \geq 8.000 < 30.000 Grande \geq 30.000	M
A2.3: Piscicultura				
A2.3.1	Piscicultura Intensiva em Viveiros Escavados	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques-Rede, Raceway ou Similar	Volume (m ³)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	B
A2.3.3	Piscicultura Marinha em Tanques-Rede, "Raceway" ou Similar	Volume (m ³)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	B
A2.5	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno \geq 0,5 < 1 Médio \geq 1 < 5 Grande \geq 5	B



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

A2.6	Agricultura e Malacocultura	Área (ha)	Pequeno $\geq 0,4 < 2$ Médio $\geq 2 < 10$ Grande ≥ 10	B
Grupo A3: Silvicultura				
A3.1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno $\geq 4 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros				
B3.1	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 75.000 Médio $\geq 75.000 < 375.000$ Grande ≥ 375.000	M
B3.2	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M
B3.3	Gesso, Caulim e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	A
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para a Produção de Agregados e Beneficiamento Associado (Britamento)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármore, Quartzitos, Sienitos, Dentre Outras Utilizadas Para Revestimento	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio $\geq 20.000 < 60.000$ Grande ≥ 60.000	A
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria				
B4.1	Materiais Cerâmicos (Argilas, Caulinita, Diatomita, Ilita e Montmorilonita, Dentre Outros)	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 30.000 Médio $\geq 30.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucita, Moscovita, Nefelina, Quartzito e Turmalina, Dentre Outros, Para Manufatura de Vidro/Vitrificação, Esmaltação e Indústria óptica, Eletrônica, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 20.000 Médio $\geq 20.000 < 200.000$ Grande ≥ 200.000	A



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, Dentre Outros, Para Produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfibólios, Barita, Calcário Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito, Quartzo leitoso, Serpentinó, Silex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, dentre outros, para uso industrial não especificado anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno ≤ 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1: Carne e Derivados				
C1.1.1	Frigorífico e/ou Abate de Bovinos, Equinos, Muales.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande ≥ 200	A
	Frigorífico e/ou Abate de Caprinos, Suínos.		Pequeno $\geq 50 < 300$ Médio $\geq 300 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	A
C1.1.2	Abate de Aves	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	B
C1.3: Laticínios				
C1.3.1	Pasteurização e Derivados do Leite	Capacidade Instalada (l de Leite/Dia)	Pequeno $\geq 2.000 < 25.000$ Médio $\geq 25.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	B
C1.4: Conservas, Enlatados e Congelados de Frutas e Vegetais				
C1.4.1	Industrialização de Frutas, Verduras e Legumes (Compotas, Geleias, Polpas, Doces, etc.)	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	B
C1.5: Cereais				



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

C1.5.1	Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas de Cereais, Macarrão, Biscoitos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	B
C1.5.2	Industrialização da Mandioca (Farinha, Fécula)	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	M
C1.6: Açúcar e Confeitaria				
C1.6.2	Fabricação de Balas, Produtos de Açúcar, Confeitaria, Chocolate e Assemelhados	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 60$ Médio $\geq 60 < 400$ Grande ≥ 400	B
C1.6.3	Industrialização da Amêndoa de Cacau	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 150$ Grande ≥ 150	B
C1.7: Óleos e Gorduras Vegetais				
C1.7.1	Fabricação de Óleos, Margarina e Outras Gorduras Vegetais	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	A
C1.8: Produção e Envase de Bebidas				
C1.8.1	Destiladas (Aguardente, Whisky e Outros)	Capacidade Instalada (l do Produto/Dia)	Pequeno $\geq 100 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M
C1.8.2	Fermentadas (Vinhos, Cervejas e Outros)	Capacidade Instalada (l do Produto/Dia)	Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M
C1.8.3	Não Alcoólicas (Refrigerantes, Chá, Sucos e Assemelhados)	Capacidade Instalada (l do Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	B
C1.9: Alimentos diversos				
C1.9.1	Fabricação de Ração Animal	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	B
Grupo C2: Produtos do Fumo				
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $\geq 25.000 < 80.000$ Médio $\geq 80.000 < 200.000$ Grande ≥ 200.000	B
Grupo C3: Produtos Têxteis				
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de Fibras Têxteis	Capacidade Instalada (t Produto/Dia)	Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	B
C3.2: Fabricação de artigos têxteis				



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

C3.2.1	Fabricação de Artigos Têxteis com Lavagem e/ou Pintura	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	B
C3.3	Fabricação de Absorventes e Fraldas Descartáveis	Capacidade Instalada (Nº de Unidades Processadas/Dia)	Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	B
Grupo C4: Madeira e Mobiliário				
C4.1	Desdobramento (Pranchas, Dormentes e Pranchões), Fabricação de Madeira Compensada, Folheada e Laminada	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno $\geq 400 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	B
C4.2: Fabricação de Artefatos de Madeira				
C4.2.1	Fabricação de Artefatos de Madeira sem Tratamento	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno $\geq 400 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	B
C4.2.2	Fabricação de Artefatos de Madeira com Tratamento (Pintura, Verniz, Cola e Assemelhados)	Capacidade Instalada (m ³ /Ano)	Pequeno $\geq 400 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes				
C5.2	Fabricação de Papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 40.000$ Grande ≥ 40.000	A
C5.3	Fabricação de Produtos de Papel Ondulado, Cartolina, Papelão, Papel Cartão ou Semelhantes, Papel Higiênico, Produtos Para Uso Doméstico, Bem Como Embalagens.	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno $\geq 200 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000	B
Grupo C7: Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados				
C7.2	Usina de Asfalto	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 8.000 Médio $\geq 8.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	B
C7.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m ³ /Mês)	Pequeno < 1.200 Médio $\geq 1.200 < 8.000$ Grande ≥ 8.000	M
C7.5	Biocombustível	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 200.000$ Grande ≥ 200.000	A
C7.6	Emulsão Asfáltica (Concreto Betuminoso)	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos				



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	de Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio \geq 5.000 < 10.000 Grande \geq 10.000	A
C8.2: Fabricação e Recondicionamento de Pneus e Câmaras de Ar				
C8.2.1	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio \geq 10.000 < 280.000 Grande \geq 280.000	A
C8.2.2	Recondicionamento de Pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio \geq 10.000 < 280.000 Grande \geq 280.000	M
C8.3	Fabricação de Artefatos de Borracha ou Plástico (Baldes, PET, Elástico e Assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 5.000 Médio \geq 5.000 < 50.000 Grande \geq 50.000	M
C8.4	Fabricação de Calçados, Bolsas, Acessórios e Semelhantes	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	M
C8.5	Fabricação de Equipamentos e Acessórios para Segurança e Proteção Pessoal e Profissional	Número de Unidades Produzidas (un/dia)	Pequeno \geq 500 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	B
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro				
C9.2	Beneficiamento de Couros e Peles Sem Uso de Produto Químico (Salgadeira)	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 150 Médio \geq 150 < 3.000 Grande \geq 3.000	M
C9.3	Fabricação de Artigos de Couro	Número de Unidades Produzidas (un/Dia)	Pequeno \geq 300 < 5.000 Médio \geq 5.000 < 20.000 Grande \geq 20.000	B
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto				
C10.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno \geq 340 < 1.000 Médio \geq 1.000 < 30.000 Grande \geq 30.000	M
C10.3: Fabricação de Artefatos de Cimento, Fibroamianto, Fibra de vidro, Pó de ,Mármore e concreto				
C10.3.1	Fabricação de Artefatos de Cimento, Pó de Mármore e Concreto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno \geq 10 < 100 Médio \geq 100 < 400 Grande \geq 400	B
C10.4: Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica, Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes				
C10.4.1	Fabricação de Artefatos de Barro e Cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Pequeno \geq 1 < 50 Médio \geq 50 < 200 Grande \geq 200	M



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

C10.4.2	Fabricação de Refratários, Pisos e Azulejos ou Semelhantes	Capacidade Instalada (m ² /Mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥250.000 < 1.000.000 Grande ≥1.000.000	A
C10.5	Fabricação de Produtos e Artefatos de Gesso	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 400 Grande ≥ 400	M
C10.6	Aparelhamento de Mármore, Ardósia, Granito e Outras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200 Grande ≥ 200	M
C10.7	Produção de Argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Pequeno ≥10 < 200 Médio ≥ 200 < 600 Grande ≥600	M
C10.8	Fabricação de Gesso, Cal e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno ≥1.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 300.000 Grande ≥300.000	A
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos				
C11.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥120.000	A
C11.2	Metalurgia e Fundição de Metais Não Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥120.000	A
C11.3	Metalurgia de Metais Preciosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 8 Grande ≥ 8	A
C11.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	A
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, Exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
C12.1	Fabricação de Tubos de Ferro e Aço, Tonéis, Estruturas Metálicas e Semelhantes	Capacidade instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 35.000 Médio ≥ 35.000 < 140.000 Grande ≥140.000	M
C12.2	Fabricação de Telas e Outros Artigos de Arame, Ferragens, Ferramentas de Corte, Fios Metálicos e Trefilados, Pregos, Tachas, Latas e Tampas e Semelhantes	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 5000 Médio > 5.000 < 100.000 Grande >100.000	M
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
C13.1	Motores e Turbinas, Máquinas, Peças, Acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 150.000 Grande ≥150.000	M



Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
C14.1	Equipamentos Para Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno: < 100 Médio: $\geq 100 < 400$ Grande: ≥ 400	M
C14.2	Equipamentos Elétricos Industriais, Aparelhos Eletrodomésticos, Fabricação de Materiais Elétricos, Computadores, Acessórios e Equipamentos De Escritório, Fabricação de Componentes e Acessórios Eletrônicos ou Equipamentos de Informática	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M
C14.3	Fabricação de Mídias Virgens, Magnéticas e Ópticas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio $\geq 20.000.000 < 70.000.000$ Grande $\geq 70.000.000$	A
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação				
C15.1	Fabricação de Centrais Telefônicas, Equipamentos e Acessórios de Radio Telefonia e Fabricação e Montagem de Televisores Rádios e Sistemas de Som	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário				
C16.3.1	Fabricação e Montagem de Veículos Automotores, Trailers e Semelhantes	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	M
C16.3.2: Fabricação de Triciclos e Motocicletas				
C16.3.2.1	Fabricação e/ou Montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 800.000$ Grande ≥ 800.000	B
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 800.000$ Grande ≥ 800.000	B
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade Instalada (un/Ano)	Pequeno < 1000 Médio $\geq 1.000 < 8.000$ Grande ≥ 8.000	B
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário				
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 20 Média $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	M
DIVISÃO D: TRANSPORTE				
Grupo D1: Bases Operacionais				



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

D1.1	Bases Operacionais de Transporte Ferroviários, Aéreo de Cargas, Transportadora de Passageiros e Cargas Não Perigosas	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande > 500	B
Grupo D2: Transporte Aéreo				
D2.1	Bases Operacionais de Transportadora de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, com Lavagem Interna e/ou Externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	M
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia				
E2.3	Construção de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com Tensão ≥ 69 KV	Extensão (Km)	Pequeno $\geq 20 < 140$ Médio $\geq 140 < 280$ Grande ≥ 280	M
E2.7	Painéis Solares	Potência Instalada (MW)	Pequeno ≥ 30 Médio $\geq 30 < 120$ Grande ≥ 120	B
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000	A
E3.4	Terminais de Grãos e Alimentos	Capacidade de Armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 40.000$ Grande ≥ 40.000	B
E3.5	Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (M ³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 120 m ³ comb. Líq Médio $> 120 < 180$ m ³ de comb. líq ou ≤ 120 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC Grande > 180 m ³ de comb. líq ou > 120 m ³ de comb. líq + GNV ou GNC	M
E3.6	Entrepósitos Aduaneiros de Produtos Não Perigosos, Terminais de Estocagem e Distribuição de Produtos Não Perigosos e Não Classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	B
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água				
E4.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução, Tratamento, Reservação)	Vazão Média Prevista (L/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	M



Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)				
E5.1	Construção ou Ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Domésticos)	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno $\geq 0,5 < 50$ Médio $\geq 50 < 600$ Grande ≥ 600	A
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)				
E6.1	Usinas de Compostagem e Triagem de Materiais e Resíduos Urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Pequeno $\geq 5 < 30$ Médio $\geq 30 < 200$ Grande ≥ 200	M
E6.4	Reciclagem de Materiais Metálicos, Triagem de Materiais Recicláveis (Que Inclua Pelo Menos Uma Etapa do Processo de Industrialização)	Capacidade de Processamento (t/Dia)	Pequeno $\geq 2 < 6$ Médio $\geq 6 < 20$ Grande ≥ 20	B
E6.5	Reciclagem de Papel, Papelão e Similares, Vidros e de Materiais Plásticos	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno $\geq 2 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	B
E6.6	Aterros Sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande ≥ 500	A
E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	B
Grupo E9: Telefonia Celular				
E9.1	Estações Rádio Base de Telefonia Celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	B
Grupo E10: Serviços Funerários				
E10.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Pequeno < 5 Médio $\geq 5 < 30$ Grande ≥ 30	B
Grupo E11: Outros Serviços				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Pequeno < 3000 Médio $\geq 3.000 < 8.000$ Grande ≥ 8.000	M
E11.2	Manutenção Industrial, Jateamento, Pintura e Correlatos	Área Construída (ha)	Pequeno $< 0,5$ Médio $\geq 0,5 < 5$ Grande ≥ 5	M



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

E11.3	Serviços de caldearia, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio $\geq 0,5 < 40$ Grande ≥ 40	M
E11.4	Serviços de Descontaminação de Lâmpadas Fluorescentes ou Reciclagem	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio $\geq 220.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	M
E11.5	Concreto e Argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Pequeno $\geq 50 < 200$ Médio $> 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	B
E11.6	Serviços de Lavagem, Descontaminação e Manutenção de Tanques e Isotaques	Área Total (ha)	Pequeno < 1 Médio $> 1 < 5$ Grande ≥ 5	M
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e outros	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima /dia)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	M
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte				
F1.1	Rodovia (Implantação ou Ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno ≥ 50 Médio $\geq 50 < 300$ Grande ≥ 300	M
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno > 100 Médio $\geq 100 < 300$ Grande ≥ 300	M
F1.6	Aeroportos	Área Total (ha)	Pequeno < 100 Médio: $\geq 100 < 400$ Grande ≥ 400	A
F1.7	Autódromos e Aeródromos	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M
F1.8	Metrôs	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio $\geq 20 < 50$ Grande ≥ 50	M
Grupo F2: Barragens e Diques		Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio $\geq 200 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M
Grupo F3: Canais		Vazão (m ³ /s)	Pequeno < 1,0 Médio $\geq 1,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0$	M
Grupo F4: Retificação de Cursos D'Água		Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra		Área total (ha)	Pequeno < 5,0 Médio $\geq 5,0 < 15,0$ Grande $\geq 15,0$	B
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER				
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação				
G1.1	Estádios de Futebol, Parques Temáticos, de Diversão e de Exposição, Jardins Botânicos e Zoológicos	Área Total (ha)	Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	B
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos				
G2.1	Complexos Turísticos e Empreendimentos Hoteleiros, e Parcelamento do Solo (Loteamentos, Desmembramentos) e Conjuntos Habitacionais	Área total (ha)	Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno $\geq 1 < 30$ Médio $\geq 30 < 100$ Grande ≥ 100	M



ANEXO II - DECRETO Nº 569/2014

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELA SEMMA³

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TLFA

DESCRIÇÃO DO TIPO DE PROCESSO	UNIDADE	QUANT. DE UFM ²		
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	UNI	218,58		
LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS	HA	32,79		
RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS	HA	16,393		
TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	UN	273,22		
VALORES EM UFM ²				
DESCRIÇÃO DO TIPO DE PROCESSO	SIGLA	PORTE DO EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE		
		PEQUENO ¹	MÉDIO ¹	GRANDE ¹
LICENÇA UNIFICADA	LU	410,38	520,77	751,91
LICENÇA PRÉVIA	LP	568,31	1.065,57	5.131,15
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LI	1.065,57	2.131,15	8.262,30
LICENÇA DE OPERAÇÃO	LO	710,38	1.420,77	7.551,91
LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO	LPO	568,31	1.065,57	5.131,15
LICENÇA DE ALTERAÇÃO	LA	710,38	2.420,77	7.551,91
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO	LR	1.065,57	2.131,15	8.262,30

1. Para os efeitos de cálculo da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TLFA será enquadrado o empreendimento ou atividade no porte (pequeno, médio ou grande), conforme disposição do Anexo I deste Regulamento.
2. UFM = Unidade Fiscal Municipal.
3. Conforme Código Tributário Municipal Lei nº 933/2013, Art. 516, parágrafo único, Tabela de Receita nº XI - Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental - TLFA.